



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 73351/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, DANILO ROBERTO BARBOZA BATISTA, JEANNE MARIA FUJII KATO, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, PEDRO BARALDI, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES, ROGERIO JOSE LORENZETTI, SANTA CASA DE PARANAVAÍ
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1240/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Paranavaí. Santa Casa de Paranavaí. Irregularidade das contas. Aplicação de multas e recomendação.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de contas de Transferência Voluntária, relativa ao Termo de Convênio nº 77/2015, com vigência de 24/04/2015 a 31/12/2015, referente ao repasse de R\$ 1.160.000,00 (um milhão cento e sessenta mil reais) do Município de Paranavaí para a Santa Casa de Paranavaí, com o objetivo de contratar médicos (pessoas física e jurídica) para desenvolver atendimento médico-infantil à população local.

Na Instrução nº 2682/20 (Peça 5), a Coordenadoria Geral do Município (CGM) pontua algumas impropriedades e opina, de forma preliminar, pela irregularidade do feito.

A Santa Casa de Paranavaí e o seu então Presidente Renato Augusto Platz Guimarães apresentam contraditório na petição intermediária nº 653093/20 (Peça 19), com documentos anexados da Peça 20 a 38.

Na Instrução nº 4210/20 (Peça 59), a CGM opina pela irregularidade das contas, tendo em vista a realização de despesas com servidor vinculado, entendendo pela devolução solidária (pela Santa Casa e por seu então Presidente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de R\$ 10.445,28 (dez mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos) e pela expedição de recomendação, tendo em vista as falhas nos processos de compra utilizados.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 458/21-2PC (Peça 60), opina pela irregularidade do feito nos exatos termos delineados pela CGM.

A Santa Casa de Paranaíba e o seu então Presidente Renato Augusto Platz Guimarães interpõem mais uma petição intermediária, registrada sob nº 495785/21 (Peça 65), com documentos anexados nas Peças 66 a 74.

Na Instrução nº 134/22 (Peça 86), a CGM opina pela irregularidade da Prestação de Contas em razão dos pagamentos a servidor vinculado e da ausência dos documentos solicitados na instrução preliminar para o afastamento da irregularidade, recomendando imputação de sanções e demais medidas aos gestores responsáveis.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 134/22-2PC (Peça 87), corrobora com a CGM, opinando pela irregularidade das contas.

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 FALHA NOS PROCESSOS DE COMPRA

Constataram-se falhas no processo de compras. A modalidade usada para a classificação das compras ou serviços não é compatível com os adquiridos, uma vez que classificados como “Tributos/Pessoal – aquisição direta”, o que destoava do preconizado pela Portaria Interministerial nº 163/01, de modo que não pode se aplicar ao caso concreto.

Além disso, despesas com o tipo de documento *nota fiscal e recibo de pagamento a autônomo* foram realizadas sem a demonstração de pesquisa de preços no Sistema Integrado de Transferências (SIT).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No contraditório, acostado à Peça 19, a Santa Casa de Paranavaí e o seu então Presidente destacam as dificuldades existentes na seara da saúde em todo o território nacional, notadamente no que toca à contratação de profissionais.

No que concerne às despesas realizadas sem demonstração de pesquisa de preços no SIT, os interessados juntaram aos autos, da Peça 26 a 29, quadros de vagas em concursos públicos que revelam os valores aplicados à época. Nas peças 30 a 33, anexam respostas a ofícios (com edição do tomador) de outras instituições hospitalares, informando os valores que praticam em consultas e plantões. Assim, inferem que os pagamentos feitos pela Santa Casa de Paranavaí estão de acordo com o valor médio cobrado no mercado regional; bem como que se trata de falha meramente formal em razão do tempo necessário para a realização da pesquisa de preços no SIT.

De fato, conclui-se que os preços pagos pela Santa Casa aos profissionais de saúde equivalem ao praticado na região, não tendo havido, desse modo, qualquer lesão ao erário.

Desse modo, corrobora-se o entendimento da CGM, no sentido de que a inconformidade da irregularidade restou devidamente sanada, porém, é mister que esta Corte de Contas emita recomendação para que a entidade observe o disposto no art. 11, I, da IN 61/2011: “Art. 11. A regularidade da execução do objeto, pelo tomador, se dará mediante os seguintes documentos: I – Processo de compras realizadas por intermédio de procedimento licitatório ou pesquisa de preços”.

2.2 DESPESAS COM SERVIDOR VINCULADO

Da análise dos documentos encaminhados pela Santa Casa de Paranavaí, restou evidenciado que três profissionais contratados pelo Convênio em questão prestavam serviço de forma concomitante em outra instituição.

Saete Maria Messaroba Pelisson, servidora pública, trabalhava na Santa Casa de Paranavaí no mesmo período em que prestava serviço para o Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste de Paranavaí.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na mesma toada, Osvaldo Vendramin, servidor público, era lotado na Unidade de Saúde do Jardim Morumbi ao mesmo tempo em que desempenhava, cumulativamente, a função de médico na Santa Casa de Paranaíba.

Henrique Prince Garcia Martins, também funcionário público da Prefeitura municipal, exercia concomitantemente à atividade de médico plantonista na Santa Casa de Paranaíba e na Coordenadoria Médica – EFE.

Em sua defesa, a Santa Casa de Paranaíba esclareceu, no que toca à servidora Salete Maria Messaroba Pelisson, que ela já havia se aposentado, o que restou devidamente comprovado com a junção do Decreto nº 14.192/13 (Peça 35, anexo 16).

Em relação aos funcionários Osvaldo Vendramin e Henrique Prince Garcia Martins, a Santa Casa esclareceu que o serviço de médico que nela desempenhavam era no setor de obstetrícia, em regime de plantão, na modalidade sobreaviso, o que restou demonstrado na Peça 37, anexo 17.

Dos relatórios de atuação de ambos os profissionais junto à Santa Casa, restou constatado que no período de vigência do Convênio nº 77/2015, o médico Osvaldo Vendramin recebeu o total de R\$ 9.744,48 (nove mil setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) e o médico Henrique Prince Garcia Martins recebeu R\$ 700,80 (setecentos reais e oitenta centavos).

Todavia, a Santa Casa deixou de juntar os documentos pedidos na Instrução nº 2682/20 (Peça 5), como holerites, comprovantes de jornada de trabalho e comprovantes de pagamento. A ausência deles inviabiliza o cotejo dos períodos para verificação da compatibilidade.

De todo modo, a Santa Casa e seu então Presidente burlaram o art. 37, XVI, “c”, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [...].

Observe-se que, por mais que o serviço na Santa Casa tenha sido prestado na modalidade de sobreaviso, diante da ausência de documentação, não há como se detectar a compatibilidade de horários, de modo que a afronta ao texto constitucional é evidente.

A regra constitucional existe em razão de que a pessoa deve se dedicar ao seu labor com profissionalismo, notadamente em se tratando de servidor público, que possui o dever de desempenhar suas atividades com eficiência e zelo, com dedicação ao cargo que ocupa. Com o acúmulo de cargos tal tarefa se revela dificultosa, pois provavelmente o servidor tenha um desempenho aquém daquele exigível em condições normais. Cenário em que o princípio da eficiência fica colocado de lado.

Nesta toada, pontua-se:

[...] a proibição de acumular cargos (ou empregos) públicos tem sua justificação na comprovação de que uma mesma pessoa não reúne condições para exercer duas atribuições naturalmente cogitadas, cada uma delas, em tese, para tomar todo o tempo e toda a atenção disponível de um indivíduo (LIMA, 1982, p. 81).¹

Acerca da necessária compatibilização de horário, comenta-se:

Inicialmente pode-se pontuar que haverá compatibilidade de horários quando não houver superposição de jornadas de trabalho, como por exemplo, nos períodos de 8 horas às 12 horas e 16 horas às 22 horas. Haverá incompatibilidade, entretanto, quando não houver intervalo suficiente para deslocamento do servidor entre o final de uma jornada e o início de outra, como, por exemplo, nos

¹ LIMA, Aydette Viana de. et al. **Da Aposentadoria e da Acumulação de Cargos e Proventos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

períodos de 8 horas às 12 horas e 12 horas às 18 horas (MADEIRA, 2005, p. 164).²

Todavia, a análise concreta acerca da compatibilidade de horário somente pode restar evidenciada se a parte interessada junta aos autos a documentação necessária. A ausência da documentação requerida interfere diretamente na análise da regularidade da presente transferência.

Ademais, por mais que houvesse compatibilidade de horário, ainda assim existiria a vedação constante do art. 9º, II, da Resolução nº 28/2011:

Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:

[...]

II – pagamento, a qualquer título, com recursos da transferência, de servidor ou empregado integrante de quadro de pessoal da administração pública, direta ou indireta, por quaisquer serviços, inclusive de consultoria ou de assistência técnica, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Como os profissionais em comento trabalhavam em dois lugares diferentes durante o mesmo período, sendo um deles a entidade tomadora do Convênio e o outro um emprego na Administração Pública municipal, resta inequívoca a irregularidade cometida.

Desse modo, não tendo sido suficientes os esclarecimentos e documentações trazidos pela Santa Casa de Paranavaí e pelo então Presidente Renato Augusto Platz Guimarães, vota-se pela irregularidade das contas, com a restituição de valores. Uma vez ausente a documentação comprobatória do valor de R\$ 10.445,28 (dez mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos), eis o valor que necessita ser solidariamente devolvido.

² MADEIRA, José Maria Pinheiro. **Servidor Público na Atualidade**. 3ª ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3 DO VOTO

Pelo exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferências Voluntárias realizadas pelo Município de Paranavaí à Santa Casa de Paranavaí, de responsabilidade de Rogério Jose Lorenzetti (Prefeito Concedente de 24/02/15 a 06/01/16) e Renato Augusto Platz Guimarães (Presidente da Tomadora de 1º/04/14 a 31/03/16), em razão de:

1. pagamento a servidor vinculado;
2. ausência dos documentos solicitados na instrução.

Corroborando-se o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, proponho:

a) o recolhimento dos recursos repassados ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 10.445,28 (dez mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos), por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), sendo responsável a SANTA CASA DE PARANAVAÍ, CNPJ nº 79.724.423/0001-04 e, solidariamente, o Sr. RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARÃES, CPF nº 128.586.179-53, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de despesas com servidor vinculado, item 6317 da análise.

b) em caso do não recolhimento dos valores apontados, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal; no art. 75, § 3º, da Constituição Estadual; e no art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

c) como recomendação, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à entidade Concedente, para a revisão dos procedimentos que deram causa à ausência das Certidões na formalização deste Termo de Convênio (nº 4230/2012), descritas no item 3001, bem como das falhas nos processos de compras utilizados, descrito no item 6303, a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I – Julgar **irregular** a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Paranavaí à Santa Casa de Paranavaí, de responsabilidade de Rogério Jose Lorenzetti (Prefeito Concedente de 24/02/15 a 06/01/16) e Renato Augusto Platz Guimarães (Presidente da Tomadora de 1º/04/14 a 31/03/16), em razão de:

(i) pagamento a servidor vinculado;

(ii) ausência dos documentos solicitados na instrução;

II – determinar o recolhimento dos recursos repassados ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 10.445,28 (dez mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos), por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), sendo responsável a SANTA CASA DE PARANAVAÍ, CNPJ nº 79.724.423/0001-04 e, solidariamente, o Sr. RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARÃES, CPF nº 128.586.179-53, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de despesas com servidor vinculado, item 6317 da análise;

III - em caso do não recolhimento dos valores apontados, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal; no art. 75, § 3º, da Constituição Estadual; e no art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

IV - **recomendar**, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à entidade Concedente, para efetuar a revisão dos procedimentos que deram causa à ausência das Certidões na formalização deste Termo de Convênio (nº 4230/2012), descritas no item 3001, bem como das falhas nos processos de compras utilizados, descrito no item 6303, a fim de que se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

adéquem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência